



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 523**, ADOTADA EM 20 DE JANEIRO DE 2011, E PUBLICADA NO DIA 21 DE JANEIRO DO MESMO ANO, QUE "AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, EM OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO DESTINADAS A CAPITAL DE GIRO E INVESTIMENTO DE EMPRESAS E MICRO EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS LOCALIZADOS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Senadora Ana Amélia – PP	001; 003;
Deputado Glauber Braga – PSB	002; 013; 014; 016; 017;
Deputado Hugo Leal – PSC	005; 008; 015;
Deputado Jorginho Mello – PSDB	004;
Deputado Milton Monti – PR	020;
Deputado Otávio Leite – PSDB	007; 021
Deputado Pauderney Avelino – DEM	009; 011; 012; 019;
Deputado Paulo Bornhausen – DEM	018;
Deputado Rubens Bueno – PPS	010;
Senador Walter Pinheiro – PT	006.

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 021

MPV-523

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2011	Medida Provisória nº 523, de 2011			
Autor Senadora Ana Amélia (PP-RS)		Nº do Prontuário		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aléa
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

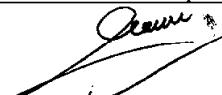
A ementa da Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas a capital de giro e investimento de empresas e micro empreendedores individuais localizados em Municípios em estado de emergência ou calamidade pública.” (NR)

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem o objetivo único de estender o benefício da equalização de juros promovida através da subvenção econômica concedida pelo BNDES, a todas as empresas e micro empreendedores individuais do País, atingidos por calamidades diversas.

De fato, reconhecidamente meritória, a MPV 523, de 2011 deve atender um contingente maior de micro e pequenas empresas em regiões igualmente afetadas por calamidades. O Rio Grande do Sul, por exemplo, está sendo castigado por uma seca inclemente, que já colocou em situação de emergência 17 municípios da região sul do Estado. A falta de chuvas tem causado enormes prejuízos aos agricultores que já sofrem com pesadas dívidas, impactando diretamente na economia dos



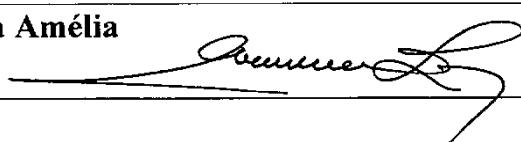
municípios, afetando principalmente os pequenos e micro empreendedores.

Um relatório da Confederação Nacional de Agricultura (CNA), já mostra preocupação com a safra gaúcha de 2011, que pode ter o seu resultado final comprometido pela seca no Estado.

Diante do exposto, ratificamos a necessidade de que medidas governamentais dessa magnitude devem contemplar um conjunto maior de beneficiados. Nos solidarizamos com a população do Estado do Rio de Janeiro, mas entendemos que o Governo Federal tem o dever de atender de maneira equânime os que sofrem problemas semelhantes, com consequências igualmente danosas à economia.

PARLAMENTAR

Senadora Ana Amélia



MPV-523

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/01/11

Proposição: Medida Provisória N.º 523/2011

Autor: Deputado Glauber Braga PSB/RJ

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo: 1º Caput

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Altera o Caput do Art.1º da Medida Provisória 523/2011, da seguinte forma:

"Art 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a partir da publicação desta Medida Provisória, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2011, destinadas a capital de giro e investimento de empresas e micro empreendedores individuais, produtores rurais, sejam pessoas físicas ou jurídicas, localizados em Municípios do Estado do Rio de Janeiro atingidos por desastres naturais e que tiverem decretado estado de emergência ou calamidade pública." (NR)

JUSTIFICATIVA

A catástrofe que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro nas últimas semanas causou uma grande perda para os produtores rurais. Centenas de lavouras foram totalmente destruídas, principalmente nos municípios de Teresópolis, Sumidouro e Nova Friburgo. A Secretaria Estadual de Agricultura estima que na Região Serrana vivem cerca de 20 mil produtores, responsáveis por grande parte do abastecimento de hortifrutigranjeiros consumidos em outras cidades do Estado.

A produção rural tem uma grande importância para a economia das cidades atingidas: Nova Friburgo, Teresópolis, Petrópolis, Areal, Sumidouro, Bom Jardim e São José do Vale do Rio Preto.

De acordo com dados da associação de Comerciantes e Produtores das Centrais de Abastecimento (CEASA), as chuvas retiraram do mercado cerca de 70% da produção de hortifrutigranjeiros da Região Serrana, seja por perda de plantações ou pela impossibilidade de transporte. Além da destruição das lavouras, os agricultores que conseguiram colher pequena

Assinatura



parte da produção, enfrentam problemas para transportar os seus produtos, já que várias estradas que ligam as cidades à capital do Estado estão destruídas, deixando os produtos ilhados. Outra grande preocupação é com a qualidade da terra. Grande parte das lavouras foi atingida por água com esgoto ou invadida por pedras. Dessa forma, o local que os produtores precisam usar para a subsistência está poluído. Para voltar a plantar nessas áreas, os agricultores vão ter que fazer um trabalho especial com a terra e isso pode demorar mais de um ano para deixar as lavouras prontas para receber sementes.

Ainda segundo a Secretaria Estadual de Agricultura, as perdas dos produtores rurais chegam a R\$269 milhões e dificilmente a produção agrícola vai se recuperar totalmente antes de um ano. Desse prejuízo, a Secretaria estima que R\$ 90 milhões são com perdas seqüenciais (acontecem após a catástrofe como doenças e impossibilidade de escoamento da produção), outros R\$ 75 milhões vêm da infra-estrutura direta, R\$ 55 milhões de perdas de acesso (como estradas vicinais e Pontes), R\$ 45 milhões de perdas com lavouras e R\$ 4 milhões na pecuária.

Para reerguer a economia desses municípios e garantir o sustento das famílias rurais é fundamental incluirmos os produtores rurais em fontes de financiamentos para que eles consigam refazer as lavouras, voltar a plantar, comprar /consertar seus meios de transporte e para capital de giro.

Assinatura

MPV-523

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2011	Medida Provisória nº 523, de 2011			
Autor Senadora Ana Amélia (PP-RS)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. x Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a partir da publicação desta Medida Provisória, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2011, destinadas a capital de giro e investimento de empresas e micro empreendedores individuais localizados em Municípios atingidos por desastres naturais e que tiverem decretado estado de emergência ou calamidade pública.” (NR)

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem o objetivo único de estender o benefício da equalização de juros promovida através da subvenção econômica concedida pelo BNDES, a todas as empresas e micro empreendedores individuais do País, atingidos por calamidades diversas.

De fato, reconhecidamente meritória, a MPV 523, de 2011 deve atender um contingente maior de micro e pequenas empresas em regiões igualmente afetadas por calamidades. O Rio Grande do Sul, por exemplo, está sendo castigado por uma seca inclemente, que já colocou



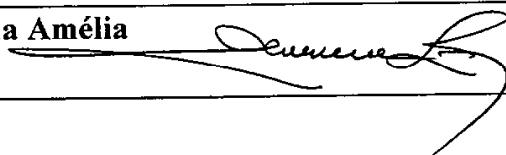
em situação de emergência 17 municípios da região sul do Estado. A falta de chuvas tem causado enormes prejuízos aos agricultores que já sofrem com pesadas dívidas, impactando diretamente na economia dos municípios, afetando principalmente os pequenos e micro empreendedores.

Um relatório da Confederação Nacional de Agricultura (CNA), já mostra preocupação com a safra gaúcha de 2011, que pode ter o seu resultado final comprometido pela seca no Estado.

Diante do exposto, ratificamos a necessidade de que medidas governamentais dessa magnitude devem contemplar um conjunto maior de beneficiados. Nos solidarizamos com a população do Estado do Rio de Janeiro, mas entendemos que o Governo Federal tem o dever de atender de maneira equânime os que sofrem problemas semelhantes, com consequências igualmente danosas à economia.

PARLAMENTAR

Senadora Ana Amélia



MPV-523

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
MP 523, de 20 de janeiro de 2011

Deputado Jorginho Mello PSD

N.º do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. x modificativa 4. aditiva Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da MP 523, de 2011, a seguinte redação:

“ Art 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a partir da publicação desta Medida Provisória, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2011, destinadas a capital de giro e investimento de empresas e micro empreendedores individuais localizados em **Municípios do País** atingidos por desastres naturais e que tiverem decretado estado de emergência ou calamidade pública.

§ 1º O valor total dos financiamentos a que se refere o **caput** fica limitado ao montante de até R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais).

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

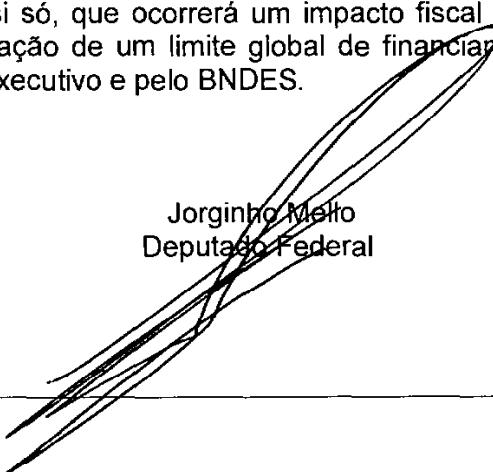
JUSTIFICAÇÃO

A despeito da gravidade da situação no Estado do Rio de Janeiro, não é possível desconhecer que municípios de outros Estados da Federação, como Minas Gerais, Santa

Catarina e São Paulo, entre outros, também foram e estão sendo atingidos fortemente por desastres naturais. Em função disto, por razões de justiça e necessidade econômica, a presente Emenda tem por objetivo estender a subvenção econômica ao BNDES, prevista na MP, para os financiamentos de capital de giro e investimento de empresas e micro empreendedores individuais localizados em todos os municípios brasileiros que tiverem decretado estado de emergência ou calamidade pública.

Para tanto, se propõe também a elevação do teto dos financiamentos subvencionados de R\$ 400 milhões para R\$ 800 milhões, devendo ser considerado que essa elevação de valor não significa, por si só, que ocorrerá um impacto fiscal expressivo, uma vez que trata-se da mera autorização de um limite global de financiamento que espera-se, seja bem gerido pelo Poder Executivo e pelo BNDES.

Jorginho Mello
Deputado Federal



MPV-523

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/02/2011

Medida Provisória nº 523/2011

autor

Deputado Hugo Leal (PSC/RJ)

nº do prontuário

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória 523/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a partir da publicação desta Medida Provisória, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2011, destinadas a capital de giro e investimento de empresas e micro empreendedores individuais, de todo o conjunto de atividades econômicas, localizadas em Municípios do Estado do Rio de Janeiro atingidos por desastres naturais e que tiverem decretado estado de emergência ou calamidade pública.

Justificativa

Esta emenda tem por finalidade acrescentar a expressão: "de todo o conjunto de atividades econômicas" ao art. 1º a fim de dar maior segurança jurídica no atendimento da finalidade da Medida, pois muitos empreendedores temem a não inclusão de seu ramo de atividade na linha de financiamentos do BNDES, particularmente o ramo de agronegócios e os produtores rurais.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.


Deputado Hugo Leal
PSC-RJ

PARLAMENTAR

MPV-523

00006

EMENDA N°
(à MPV nº 523, de 2011)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 523, de 2011, a seguinte redação:

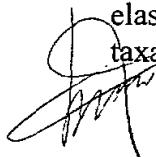
“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a partir da publicação desta Medida Provisória, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento destinadas a capital de giro e investimento de empresas e micro empreendedores individuais localizados em Municípios brasileiros atingidos por desastres naturais e que tiverem decretado estado de emergência ou calamidade pública.

§ 1º O valor total dos financiamentos a que se refere o *caput* fica limitado ao montante de até R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

§ 2º A equalização de juros de que trata o *caput* corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por este credenciados.

§ 3º O pagamento da equalização de que trata o *caput* fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES, para fins de liquidação da despesa.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros e critérios de reajuste do valor fixado no § 1º.”



JUSTIFICAÇÃO

Em sua versão atual, a MPV 523/2011 autoriza a União a conceder subvenção econômica ao BNDES em termos extremamente restritos. As operações de financiamento teriam que ser realizadas até 31 de dezembro do corrente. E o benefício ficaria geograficamente limitado aos Municípios de um Estado da Federação, o Rio de Janeiro.

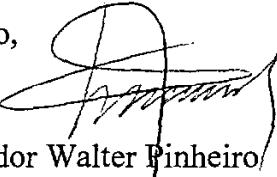
Esta emenda elimina a restrição temporal e geográfica, sem prejudicar em nada os benefícios que serão concedidos aos Municípios fluminenses.

Ela tem dois objetivos. O primeiro é criar um mecanismo para que a União fique autorizada, sempre, a conceder subvenção econômica ao BNDES, em operações de financiamento destinadas a capital de giro e investimento de micro empreendedores individuais localizados em qualquer Município do País acometido de catástrofes naturais ou calamidade pública. O segundo é eliminar o prazo de 31 de dezembro de 2011 para a concessão da subvenção.

Entendemos não ser razoável nem justo que os benefícios concedidos pelo BNDES em situações de desastres naturais fiquem restritos no tempo e no espaço. Não é realista esperar que, no futuro, as catástrofes naturais estejam circunscritas ao Estado do Rio de Janeiro ou restritas ao ano de 2011.

Caso a Emenda seja acolhida, o BNDES se tornará apto a atuar com mais agilidade e desenvoltura sempre que o Brasil for acometido de algum desastre natural.

Sala da Comissão,



Senador Walter Pinheiro
PT – BA
BSB, 07/02/2011

MPV-523

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
MP 523, de 20 de janeiro de 2011

autor
Deputado Otavio Leite (PSD/RJ)

n.º do prontuário

1 2. 3. 4. aditiva Substitutivo
Supressiva substitutiva modificativa global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 1º da MP 523, de 2011, passa a vigorar acrescido de um novo parágrafo com a ^B seguinte redação:

“§ 6º A subvenção econômica de que trata o **caput** se aplica também às operações de financiamento do BNDES para instituições sem fins lucrativos que atuam em prol das pessoas com deficiência, seja para as atividades produtivas que desenvolvem, mesmo que artesanais, seja para novos programas de geração de renda.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda viabiliza a utilização dos financiamentos do BNDES, subvenzionados pelo Tesouro, para programas específicos destinados à pessoas com deficiência, desenvolvidos por instituições que não se enquadram na categoria de empresas ou micro empreendedores, mas que foram afetadas pelos desastres naturais no Estado do Rio de Janeiro e também praticam atividades produtivas. Essas instituições desenvolvem projetos de empregabilidade e geração de renda que se tornam ainda mais fundamentais para a superação dos problemas enfrentados pela Região. Esse é o caso, por exemplo, da APAE de Nova Friburgo, severamente atingida pelas enchentes e que, sem dúvida, merece todo o apoio para sua recuperação, inclusive o apoio financeiro previsto nesta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

02/02/2011

MPV-523

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/02/2011

Medida Provisória nº 523/2011

autor

Deputado Hugo Leal (PSC/RJ)

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

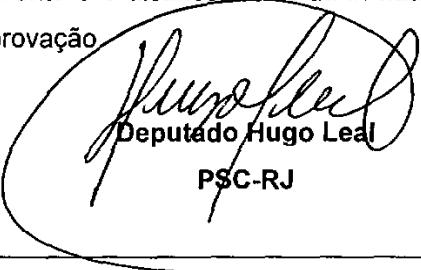
Acrescenta-se o seguinte parágrafo ao art. 1º da Medida Provisória 523/2011:

§6º Serão contemplados nas operações de financiamento os empreendedores, referidos no caput, que realizaram operações de créditos com as instituições financeiras públicas ou privadas.

Justificativa

Esta emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto da medida para que alcance de forma segura todos os empreendedores que necessitam de socorro, mesmos aqueles que optaram por contrato de empréstimos, entre outros, junto aos bancos privados.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação


Deputado Hugo Leal
PSC-RJ

PARLAMENTAR

MPV-523

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
20/01/11	Medida Provisória nº 523/2011

Deputado	autor	Nº do prontuário
Paulo Góes	PM	

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 1º da Medida Provisória nº 523, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a partir da publicação desta Medida Provisória, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2011, destinadas a capital de giro e investimento de empresas e microempreendedores individuais localizados em Municípios atingidos por desastres naturais e que tiverem decretado estado de emergência ou calamidade pública nos 3 (três) meses anteriores à data de publicação desta Medida Provisória.

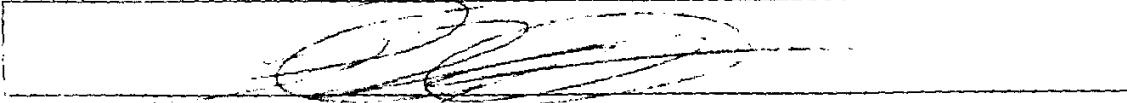
§ 1º O valor total dos financiamentos a que se refere o caput fica limitado ao montante de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

Dada a gravidade e extensão da tragédia sofrida por diversos municípios do Rio de Janeiro, entende-se que o foco original da presente MP seja esse Estado tão importante e querido. Ocorre que municípios de outros estados, como Minas Gerais e Santa Catarina, também sofreram com desastres naturais de grandes proporções e, portanto, deveriam fazer jus à prerrogativa de ter suas empresas contempladas com financiamentos do BNDES. Daí a proposta de não restringirmos os benefícios da MP ao Estado do Rio de Janeiro, não esquecendo, entretanto, de elevar o limite previsto para contratações, de forma a não prejudicar qualquer ente da Federação..

PARLAMENTAR



MPV-523

00010

Medida Provisória nº 523, de 2011.

Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco nacional de desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, em operações de financiamento destinadas a capital de giro e investimento de empresas e micro empreendedores individuais localizados em Municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Modifica-se o Art. 1º da presente Medida Provisória nº 523, de 2011, da seguinte maneira:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a partir da publicação desta Medida Provisória, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2011, destinadas a capital de giro e investimento de empresas e micro empreendedores individuais localizados em Municípios dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Santa Catarina e São Paulo atingidos por desastres naturais e que tiverem decretado estado de emergência ou calamidade pública.

§1º O valor total dos financiamentos a que se refere o caput fica limitado ao montante de até R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais). (NR)

....."

JUSTIFICATIVA

Matéria publicada no jornal Correio Braziliense de dia 30 de janeiro do corrente ano noticiava que as chuvas de janeiro deste ano deixaram mais de 100 mil pessoas sem moradia em todas as regiões do país. Com gravidade maior foram atingidas as regiões Sudeste e Sul, especialmente os estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Santa Catarina.

Claro está que o estado do Rio de Janeiro enfrentou os mais graves problemas. Foram cerca de 850 mortos, mais de 400 desaparecidos e quase 30 mil pessoas desabrigadas. O auxílio do governo federal contido nesta Medida Provisória, portanto, é extremamente necessário. No entanto, outros estados

my

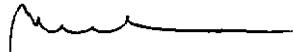
merecem tratamento semelhante tendo em vista terem sido vítimas de tragédias de grande envergadura. Para termos uma idéia, o estado de Santa Catarina está com mais de 26 mil desabrigados, o estado de Minas Gerais com cerca de 20 mil e o estado de São Paulo com quase 13 mil pessoas nesta situação de penúria. São situações dramáticas envolvendo a vida de milhões de brasileiros que precisam ser amparados pelo governo federal.

Cabe ressaltar que a Medida Provisória abriu crédito extraordinário em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 780.000.000,00, para auxiliar os estados atingidos pelas chuvas. Portanto, a presente Medida Provisória vai ao encontro desta atuação governamental de buscar um auxílio amplo a todos os estados atingido e não só ao estado do Rio de Janeiro, embora este tenha sido o mais atingido.

Para fazer frente a esta ampliação de escopo no atendimento às vítimas de calamidade pública em outros estados é que elevamos o montante a ser autorizado pela União a até R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais).

Dessa forma, solicitamos aos nobres pares que estendamos o alcance desta Medida Provisória para os estados de Minas Gerais, Santa Catarina e São Paulo.

Sala da Sessão, em 14 de fevereiro de 2011.



**Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR**

MPV-523

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 2/2/2011

Proposição: Medida Provisória nº 523/ 2011

Autor: Dep. Pauderney Avelino – DEM/AM

Nº do prontuário

1. [] supressiva 2. [] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [] aditiva 5. [] substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 1º da Medida Provisória nº 523, de 2011 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a partir da publicação desta Medida Provisória, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2011, destinadas a capital de giro e investimento de empresas e micro empreendedores individuais localizados em Municípios atingidos por desastres naturais e que tiverem decretado estado de emergência ou calamidade pública, excluindo-se a incidência dos tributos federais nas operações de financiamento de que trata este artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A desoneração de investimento é tema recorrente e consensual, tanto no Governo quanto na Oposição. A reforma tributária, necessariamente, tratará desse assunto. Em circunstâncias emergenciais advindas de calamidades públicas, a iniciativa governamental pode avançar muito mais, desonerando os financiamentos que visam a reconstruir a atividade econômica em ruínas.

A renúncia de receita, que poderá ocorrer desta emenda, será insignificante em relação aos benefícios socio-econômicos que protegem em derradeiro a dignidade das pessoas atingidas pela situação de calamidade. No entanto, a proposta coaduna-se com a LRF, em tese, pois a despesa alocada dentro do limite definido para as operações de financiamento subvencionadas pela União não gera expectativa de receita realocável às novas despesas no exercício orçamentário corrente, não impactando, assim, o resultado primário.

PARLAMENTAR


Dep. Pauderney Avelino
DEM/AM

MPV-523

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 2/2/2011

Proposição: Medida Provisória nº 523/2011

Autor: Dep. Pauderney Avelino – DEM/AM

Nº do prontuário

1. [] supressiva 2. [] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [] aditiva 5. [] substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 523, de 2011 passa a ter a seguinte redação:

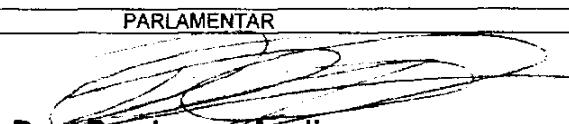
"Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a partir da publicação desta Medida Provisória, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2011, destinadas a capital de giro e investimento de empresas e micro empreendedores individuais localizados em Municípios atingidos por desastres naturais e que tiverem decretado estado de emergência ou calamidade pública, excluindo-se a incidência dos tributos federais nas operações de financiamento de que trata este artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A desoneração de investimento é tema recorrente e consensual, tanto no Governo quanto na Oposição. A reforma tributária, necessariamente, tratará desse assunto. Em circunstâncias emergenciais advindas de calamidades públicas, a iniciativa governamental pode avançar muito mais, desonerando os financiamentos que visam a reconstruir a atividade econômica em ruínas.

A renúncia de receita, que poderá ocorrer desta emenda, será insignificante em relação aos benefícios socio-econômicos que protegem em derradeiro a dignidade das pessoas atingidas pela situação de calamidade. No entanto, a proposta coaduna-se com a LRF, em tese, pois a despesa alocada dentro do limite definido para as operações de financiamento subvencionadas pela União não gera expectativa de receita realocável às novas despesas no exercício orçamentário corrente, não impactando, assim, o resultado primário.

PARLAMENTAR


Dep. Pauderney Avelino
DEM/AM

MPV-523

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/03/11

Proposição: Medida Provisória N.º 523/2011

Autor: Deputado Glauber Braga PSB/RJ

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescenta os artigos segundo e terceiro à Medida Provisória 523/2011, conforme redação abaixo, renumerando os demais artigos.

Art. 2º - Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da disponibilização do recurso pelas instituições financeira credenciadas, nas operações de crédito realizadas com instituições financeiras públicas, incluídas as contratações e renegociações de dívidas, que tenham como mutuários os contribuintes a que se refere o art. 3º, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea "b" do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 3º - Os efeitos do art. 2º serão aplicados somente aos contribuintes estabelecidos em logradouro que esteja localizado em áreas atingidas por desastres naturais e que tiverem a situação de emergência ou de calamidade pública homologada ou declarada por Decreto do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e nos Municípios do Estado do Rio de Janeiro.

JUSTIFICATIVA

A catástrofe provocada pelas chuvas na Região Serrana do Rio de Janeiro teve, em consequência, mais de 800 mortes e afetou de maneira gravíssima a economia local. Em apenas uma noite, empresários perderam estoques, maquinários, matéria-prima, automóveis e muitos até tiveram a estrutura dos prédios danificados. Ainda é possível ver, comerciantes e empresários tirando a lama de seus estabelecimentos em escombros, ao mesmo tempo em que acumulam prejuízos.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

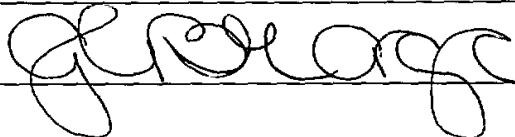
JUSTIFICATIVA

Quase em sua totalidade, os empresários, apesar dos esforços, não estão conseguindo manter as contas em dia. Os títulos e boletos bancários continuam a chegar. A procura por financiamentos é tão grande que os agentes financeiros estão tendo que treinar cada vez mais funcionários para poder da conta dos atendimentos. O SEBRAE teve que montar tendas nas praças de Nova Friburgo, Petrópolis e Teresópolis para poder atender os interessados que não param de chegar.

Uma pesquisa realizada pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN) com 278 empresas da Região Serrana mostra que 62,2% delas foram afetadas de alguma forma pelas chuvas. O prejuízo do grupo ouvido passa dos R\$ 153, milhões.

Ter portanto, a flexibilização nas certidões necessárias para aquisição de financiamentos, torna-se elemento fundamental para a sobrevivência desse mercado que quase sucumbiu em decorrência da catástrofe. E, é neste sentido, que a emenda está sendo colocado para apreciação de Vossas Excelências.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alvarenga", is placed below the "Assinatura" label.

MPV-523

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição: Medida Provisória N.º 523/2011

Autor: Deputado Glauber Braga PSB/RJ

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescenta o artigo segundo, com os respectivos parágrafos, à Medida Provisória 523/2011, conforme redação abaixo, renumerando os demais artigos.

Art. 2º - Ficam os empregadores localizados nos municípios referidos no Art. 1º desta Medida Provisória autorizados a suspender os pagamentos devidos para o FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do empregado, por até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Medida Provisória, podendo parcelar este saldo devedor em até 6(seis) parcelas mensais e sucessivas. Iniciar-se-á a retomada do pagamento logo após a conclusão do prazo de suspensão concedido.

§ 1º – Os valores do FGTS pagos na forma deste artigo deverão ser corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a correção do Fundo, até a data do efetivo pagamento.

§ 2º – Na hipótese de denúncia vazia ou rescisão imotivada do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, deverá este realizar todos os depósitos devidos até a data, corrigidos na forma do parágrafo anterior, para restabelecimento do valor total do fundo e cálculo das verbas rescisórias devidas.

JUSTIFICATIVA

Na esteira dos demais benefícios concedidos às regiões afetadas pelas intempéries no Estado do Rio de Janeiro, em especial no que diz respeito às obrigações tributárias, há relativo consenso em torno do prazo de 180 (cento e oitenta) dias como o mínimo necessário para um restabelecimento das atividades empresariais, possibilitando o soerguimento da economia da região afetada pelas catástrofes naturais.

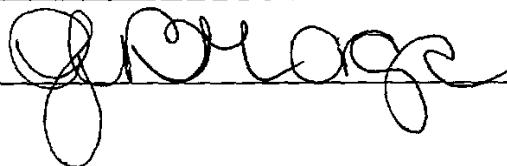
O pagamento devido ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do empregado é um ônus que pesa por demais para o empregador, devendo igualmente ser suspenso por um período mínimo, como forma de permitir às empresas o retorno às suas atividades, sem o qual teremos a paralisação de toda a economia dos municípios localizados na região afetada.

Permitir o pagamento deste saldo devedor de forma parcelada também é uma forma de facilitar o cumprimento das obrigações de forma mais branda, neste cenário gravíssimo e com futuro incerto.

Os termos da presente proposta de emenda impedem que haja qualquer prejuízo para o empregado decorrente da suspensão dos pagamentos, em especial pela previsão de depósito imediato do valor do FGTS na hipótese de rescisão imotivada do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.

Por todo o exposto, a presente proposta de emenda cumpre o papel de suspender os pagamentos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do empregado pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, permitindo também o parcelamento do saldo devedor, garantindo assim a preservação das relações de trabalho e emprego nos municípios afetados sem onerar excessivamente o empregador, no cenário caótico em que hoje nos encontramos.

Assinatura



MPV-523

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/02/2011

Medida Provisória nº 523/2011

autor
Deputado Hugo Leal (PSC/RJ)

nº do prontuário

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória 523/2011, renumerando-se os demais:

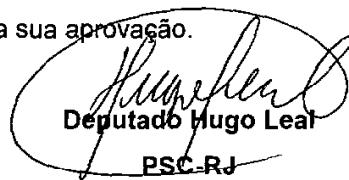
Art. 2º Acrescenta-se o Art. 2º-C à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990:

“Art. 2º-C – Em caráter excepcional, os trabalhadores das empresas atingidas por desastres naturais, poderão ter suspensos os seus contratos de trabalho e fazer jus a seis parcelas do benefício de seguro-desemprego.

Justificativa

Esta emenda tem por finalidade socorrer milhares de empresas e trabalhadores que não puderem trabalhar em virtude de terem sido devastadas pelos desastres naturais, ficando o empregador impossibilitado até mesmo de pagar as verbas da rescisão contratual.

Considerando o mérito e o alcance humanitário e social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.


Deputado Hugo Leal
PSC-RJ

PARLAMENTAR

MPV-523

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/11

Proposição: Medida Provisória N.º 523/2011

Autor: Deputado Glauber Braga PSB/RJ

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescenta o artigo terceiro à Medida Provisória 523/2011, conforme redação abaixo, renumerando os demais artigos.

Art. 3º - Os empregadores localizados nos municípios referidos no Art. 1º desta Medida Provisória com os vencimentos de tributos federais prorrogados pela Portaria nº 23, de 18 de Janeiro de 2011 e, Portaria nº 24, de 19 de janeiro de 2011 do Ministério da Fazenda, poderão dividir este saldo devedor em até 06 (seis) parcelas mensais. A retomada do pagamento iniciar-se-á logo após a conclusão do prazo de prorrogação concedido.

JUSTIFICATIVA

Dentre os demais benefícios concedidos às regiões afetadas pelas intempéries no Estado do Rio de Janeiro há um relativo consenso de que, para o restabelecimento das atividades empresariais e o ressurgimento da economia da região afetada pelas catástrofes naturais, entre outras medidas, urge a necessidade de um tratamento especial pelos órgãos governamentais no tocante às obrigações tributárias.

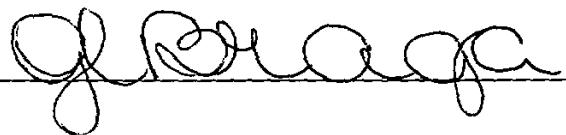
Ações como a Portaria nº 23, de 18 de janeiro de 2011, do Ministério da Fazenda, que prorrogou para 29 de julho, 31 de agosto e 30 de setembro de 2011, os vencimentos de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), antes previstos, respectivamente, para 11 a 31 de janeiro, fevereiro e março de 2011, indicam a sensibilidade do governo em relação à questão posta.

A Portaria nº 24, de 19 de janeiro de 2011, também do Ministério da Fazenda, ao prorrogar o prazo para pagamento das parcelas de parcelamento no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil com vencimentos previstos para janeiro, fevereiro e março de 2011, para, 29 de julho, 31 de agosto e 30 de setembro, respectivamente, em muito contribuem para a

retomada da economia dessa região que foi afetada pelas catástrofes naturais.

Assim, o pagamento deste saldo devedor de forma parcelada justifica-se por ser também, um instrumento facilitador para o cumprimento das obrigações de forma mais branda, neste cenário gravíssimo que se encontra a região afetada pelas catástrofes naturais.

Assinatura

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Geraldo Alckmin".

MPV-523

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/11

Proposição: Medida Provisória N.º 523/2011

Autor: Deputado Glauber Braga PSB/RJ

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescenta o artigo quarto à Medida Provisória 523/2011, conforme redação abaixo, renumerando os demais artigos.

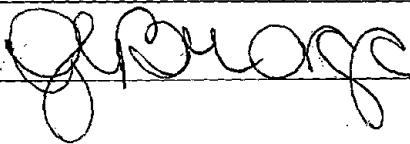
Art. 4º - As empresas localizadas nos municípios referidos no Art. 1º desta Medida Provisória que optarem em se cadastrar no Simples Nacional tenham o prazo de adesão prorrogado de 31 de janeiro para 31 de maio de 2011

JUSTIFICATIVA

Nas regiões afetadas pelas intempéries no Estado do Rio de Janeiro há um número significativo de empresas que, por conta dessa catástrofe, tiveram os documentos necessários para o cadastramento no Simples Nacional extraídos. O que impedi o cumprimento do prazo previsto para o dia 31 de janeiro de 2011.

Dada a importância desse grupo de empresas à economia local, justifica-se a prorrogação da data de cadastramento para estas empresas ao Simples Nacional.

Assinatura



MPV-523

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
03/07/2011	Medida Provisória nº 523/2011

Deputado	autor	Nº do prontuário
Paulo Braga	SEN-0613/SC	

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 523, de 2011:

“Art. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2015, a exigibilidade de obrigações com a União das empresas e sociedades comerciais sediadas nos Municípios do Estado do Rio de Janeiro atingidos por desastres naturais e que tenham decretado estado de emergência ou calamidade pública.

§ 1º A suspensão de que trata o caput compreende a administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º A lei disciplinará as formas de parcelamento e as condições do pagamento dos créditos relativos às obrigações previstas neste artigo, vedada a cobrança de juros ou encargos financeiros.”

JUSTIFICATIVA

Dada a gravidade e extensão da tragédia que assolou recentemente diversos municípios do Rio de Janeiro, julgamos fundamental que as empresas localizadas nas cidades atingidas tenham oportunidade de se recuperar dos grandes prejuízos sofridos e que devem perdurar por longo tempo. Daí a iniciativa do ex-Deputado Federal pelo Rio de Janeiro Indio da Costa, por nós compartilhada, de propiciar alívio momentâneo no fluxo de obrigações dessas empresas para com a União.

PARLAMENTAR

Indio da Costa

MPV-523

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 523/2011
------	---

Deputado <i>FAUSTINO FAVELINO</i> <small>autor</small>	Nº do prontuário
--	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 523, de 2011:

“Art. Fica suspensa, até 30 de junho de 2011, a exigibilidade de obrigações com a União das empresas e sociedades comerciais sediadas nos municípios atingidos por desastres naturais e que tenham decretado estado de emergência ou calamidade pública nos 3 (três) meses anteriores à publicação desta Medida Provisória.

§ 1º A suspensão de que trata o caput compreende a administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º A lei disciplinará as formas de parcelamento e as condições do pagamento dos créditos relativos às obrigações previstas neste artigo, vedada a cobrança de juros ou encargos financeiros.”

JUSTIFICATIVA

Dada a gravidade e extensão da tragédia que assolou recentemente diversos municípios de importantes Estados como Rio de Janeiro, Minas Gerais e Santa Catarina, julga-se fundamental dar oportunidade para que as empresas localizadas nas cidades atingidas se recuperem e se reestruuturem, propiciando alívio momentâneo em seu fluxo de obrigações para com a União.

PARLAMENTAR

MPV-523

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

E

00020

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS
523/2011

PÁGINA
01 DE 01

TEXTO

Emenda Aditiva:

Inclua-se onde couber:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“ Art. 10.

.....

XII – lavanderias hospitalares.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.783, de 1989, disciplina a greve e, no art. 10, dispõe que são considerados serviços ou atividades essenciais o tratamento e abastecimento de água; a produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; a assistência médica e hospitalar; a distribuição e a comercialização de medicamentos e alimentos; os serviços funerários; o transporte coletivo; a captação e tratamento de esgoto e lixo; as telecomunicações; a guarda, o uso e o controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; o processamento de dados ligados a serviços essenciais; o controle de tráfego aéreo e a compensação bancária.

Uma atividade, porém, que nos parece de absoluta essencialidade, não consta do rol estabelecido pelo art. 10 da Lei de Greve. Trata-se das **lavanderias hospitalares**, as quais, em nosso entendimento, devem manter minimamente os serviços, mesmo em situação de greve, em prol do bem-estar da sociedade. Temos por óbvio que uma paralisação total desse tipo de serviço pode colocar em risco a saúde de milhares de pessoas, devido ao aumento do risco da infecção hospitalar. Além disso, uma greve sem limites nessas lavanderias tem mesmo o poder de inviabilizar a assistência hospitalar, que é citada no mencionado art. 10.

Diante do exposto, submetemos a esta Casa o presente Projeto de Lei, rogando aos nossos Pares o apoio necessário para a sua rápida tramitação e conversão em norma legal.

CÓDIGO	MILTON MONTI	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA		ASSINATURA	SP	PR

MPV-523

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2011	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 523 / 2011			
Autor Deputado Otavio Leite	(PSDB/RJ)	N.º do prontuário 316		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à presente Medida Provisória, como se segue:

Art... Para os empreendimentos localizados nas regiões a que se refere o artigo 1º desta Medida Provisória ficam concedidos os seguintes benefícios:

I – aumento do prazo de parcelamento ordinário de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil para até 180(cento e oitenta) parcelas;

II – A inclusão, no parcelamento referido no inciso anterior, de contribuições previdenciárias e débitos do Simples Nacional;

III – Prioridade de exame e concessão sumária de Licença Ambiental provisória junto ao IBAMA, quando for o caso, condicionado ao atendimento posterior de exigências legais, bem como de laudo e parecer do órgão em procedimentos de licenciamento perante o Estado e os Municípios;

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda acrescenta um artigo à MP, com três incisos, contendo um parcelamento com prazo dilatado e abrangendo todos os tributos federais sem exceção (incluindo SIMPLES Nacional e Contribuição Previdenciária) e a prioridade de exame e concessão sumária de Licença Ambiental provisória junto ao IBAMA, quando for o caso, condicionado ao atendimento posterior de exigências legais, bem como de laudo e parecer do órgão em procedimentos de licenciamento perante o Estado e os Municípios

É urgente a necessidade de equacionamento de despesas e de aporte imediato de recursos tanto para capital de giro como para investimentos nas empresas situadas nas regiões afetadas pelas recentes chuvas no Estado do Rio de Janeiro. Contudo, algumas destas empresas, por razões diversas, não estão adimplentes com suas obrigações fiscais e portanto não podem obter as certidões necessárias à contratação de financiamentos, e outras estão com um fluxo de caixa bastante reduzido, estando efetivamente impossibilitadas de cumprir suas obrigações fiscais, fundiárias, previdenciárias e privadas. Daí surge a necessidade de concessão de condições especiais para estes empreendimentos, visando sua reestruturação neste cenário ainda incerto.

Além disso, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário; contudo, os parcelamentos ordinários hoje vigentes se aplicam perfeitamente a situações ordinárias, não se adequando a situações excepcionais, como a que hoje vive a região. Assim, em que pese esta possibilidade ordinária de parcelamento dos débitos, as atuais condições econômicas e a imprevisibilidade quanto ao futuro inviabilizam sua contratação, sendo necessária a instituição, dada a excepcionalidade da situação, de uma modalidade especial de parcelamento, com um prazo de quitação dilatado e, principalmente, sem restrições quanto à natureza dos débitos abrangidos pelo mesmo.

Ainda que a grande maioria dos empreendimentos localizados nos municípios em estado de calamidade pública esteja sujeita ao licenciamento em âmbito Estadual e/ou Municipal, é certo que em alguns casos podemos estar diante da situação prevista no parágrafo único do artigo 5º da Resolução CONAMA nº237/97, havendo necessidade de consulta prévia e emissão de parecer por parte do órgão ambiental de competência Federal - o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o que se mostra inviável diante da urgência atual.

Assim, dada a inviabilidade prática tanto de emissão de licença pelo IBAMA e/ou da inviabilidade de emissão de parecer e opiniamento, diante da situação atual, é necessário que se estabeleça a prioridade de exame em concessão sumária de licença ambiental provisória, e demais laudos e pareceres. Portanto, permitindo a reestruturação da economia local e sem gerar diretamente nenhum impacto ambiental, pois passada a situação de calamidade o regime de concessão de financiamentos volta à normalidade.

PARLAMENTAR

Publicado no DSF, de 09/02/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 10239/2011